



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.500, DE 2011

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3341/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e 5º:

“Art. 1º

§ 4º As agências bancárias, unidades lotéricas, as cooperativas de crédito, as agências postais e outros estabelecimentos que funcionam, por concessão ou permissão, guardando valores ou movimentando numerário, proverão, nos horários de atendimento ao público, entre outros elementos de segurança, serviços de vigilância armada.

§ 5º Ficarão dispensados do cumprimento no disposto no parágrafo anterior aqueles estabelecimentos situados em edificações com estrutura de segurança instalada nos termos do art. 2º desta lei ou cuja viabilidade econômica seja colocada em risco pelo seu cumprimento, conforme comprovação feita por meio de demonstrações financeiras do último exercício.

§ 6º A fiscalização dos estabelecimentos quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá, para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 7º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tecnologia permitiu a criação de uma extensa rede de prestação de serviços financeiros fora do tradicional sistema bancário que, hoje, abrange, casas lotéricas, agências de correios e muitos outros estabelecimentos, que passaram a movimentar grandes somas.

No entanto, a ampliação desses serviços para fora dos bancos não se fez acompanhar das medidas de segurança correspondentes, deixando, quase sempre, esses novos estabelecimentos desguarnecidos da vigilância armada, expondo funcionários e clientes à sanha de criminosos da alta periculosidade, haja vista que os assaltos se fazem, na maioria das vezes, com o uso de armas de fogo, não poucas vezes de grosso calibre.

Se consideradas apenas as unidades lotéricas – mais de dez

mil, completamente desprotegidas, em todo o país –, cabe ressaltar o importante papel que desempenham no sistema financeiro nacional, prestando um serviço de utilidade pública que permite desafogar as agências bancárias, recebendo tarifas pela prestação de serviços públicos, pagamento de Seguro Desemprego, FGTS, PIS, Bolsa Família, Renda Mínima, saques, depósitos, pagamentos “on line” de faturas e débitos diversos, IPVA, licenciamento de veículos e inserção de Créditos Telefônicos.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

FIM DO DOCUMENTO